



**Art. 3º** - O Vice-Prefeito perceberá 60% (sessenta por cento) do valor subsídio do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** - Os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, o Controlador Geral e Procurador Jurídico do Município, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Deputado Estadual.

**Art. 5º** - Os Vereadores perceberão 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Deputado Estadual.

**Parágrafo Único** – Os valores estipulados neste artigo são fixados com base no determinado pela alínea “d” do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 25 de fevereiro de 2000, no limite de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 6º** - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a promover, através de Decreto Legislativo, no início de cada exercício, os ajustes necessários no pagamento dos subsídios de que trata o art. 5º, da presente Lei, para fins de cumprimento do disposto no inciso VII do art. 29 e § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 7º** - Por força do § 3º, do artigo 39 da Constituição Federal, aplica-se aos ocupantes dos cargos públicos de Secretários Municipais, Chefe de Gabinete o Controlador Geral do Município e Procurador Geral do Município, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII, da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A ausência, sem justificativa, do Vereador a reunião plenária da Câmara, implicará em desconto no subsídio, de valor proporcional ao número de faltas em relação ao total de sessões mensais fixadas no Regimento Interno.

**Art. 9º** - No caso de licenciamento, por doença devidamente comprovada por atestado médico, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município e os Vereadores, não ficarão prejudicados, perceberão seus subsídios, de forma integral.

**Art. 10º** - Em caso de viagem ou representação do Município, por qualquer dos Poderes, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município e os Vereadores, incluindo o Presidente do Legislativo, perceberão as diárias fixadas nos termos da Lei.

**Art. 11º** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, que poderá ser dividido em dois períodos de quinze dias.

**Art. 12º** - Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei, estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelos incisos VI e VII, do artigo 29; inciso I e § 1º do artigo 29-A; inciso XI do artigo 37; § 4º do artigo 39; inciso II do artigo 150; inciso III do artigo 153; inciso I do § 2º do artigo 153, todos da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1988, 25/2000 e 41/2003.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas, pelas dotações orçamentárias próprias da LOA de cada exercício.


**Art. 14°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, se de outra forma não exigir dispositivos ulteriores competentes.

**Art. 15°** - Revogadas as disposições em contrário.


**GABINETE DO PRESIDENTE**, em Paulo Afonso, 09 de setembro de 2008.



Ver. José Ângelo Carvalho  
- Presidente -



Vera. Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus  
- Vice-Presidente -



Ver. Marcondes Francisco dos Santos  
- 1° Secretário -



Ver. Petronio José Lima Nogueira  
- 2° Secretário -